

A EMENDA Nº 19 E A REMUNERAÇÃO DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS

VALMIR PONTES FILHO

Professor da UNIFOR e da UFC; Mestre em Direito Constitucional pela PUC/São Paulo; ex-Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo - IBDA

Considerando importante, em face das dúvidas que de certo serão levantadas, proceder a aligeirada análise da Emenda Constitucional da "Reforma Administrativa", especificamente no que respeita às suas repercussões sobre a remuneração dos integrantes da carreira da Magistratura estadual, cumpro-me, de plano, tecer prévias e breves considerações a respeito da natureza dessa espécie legislativa - emenda à Constituição - no contexto do ordenamento jurídico-positivo pátrio.

Faço-o pela imperiosa necessidade de afastar a falsa premissa de que as emendas constitucionais, uma vez aprovadas e promulgadas, são instrumentos capazes de ignorar os institutos do *direito adquirido*, do *ato jurídico perfeito* e da *coisa julgada*. Sem embargo da tese em contrário - que restou, diga-se de passagem, por bom tempo agasalhada pelo próprio Supremo Tribunal Federal - entendo ser vedado a esse tipo de norma alcance tão largo.

De efeito, cumpre lembrar que as emendas se originam do chamado *poder constituinte reformador* que, diversamente do *originário*, se destina a não apenas modificar a Constituição em vigor, ora alterando-lhe disposições já existentes, ora acrescentando-lhe ou suprimindo-lhe artigos, parágrafos, incisos ou alíneas, mas sempre e sempre de acordo com as normas constitucionais disciplinadoras dessa atuação. Daí decorre ser ele um poder de natureza jurídica, posto que seu exercício se há de conformar às prescrições (jurídicas, é óbvio) da própria Constituição a ser reformada. É o direito posto - em cujo ápice se encontra a norma constitucional - que se encarregará de estabelecer quando, como e por quem essa relevante tarefa há de ser desempenhada, impondo-lhe os limites e gizamentos específicos.

Reste fixada, portanto, a noção de que o exercício do *poder constituinte reformador* não é nem pode ser, por imperativo de ordem lógi-

co-jurídica, incondicionado, insubmisso à Constituição, estando, assim, a meio caminho do Direito Positivo, e não em sua linha de largada. Isso traz conseqüências importantíssimas, como a alusiva à permanência do direito adquirido contra as emendas constitucionais.

Em trabalho que tive a honra de escrever¹, na qualidade de mero coadjuvante, com CARLOS AYRES BRITTO, emérito constitucionalista sergipano, ficou dito: “... há direito adquirido, sim, contra as emendas constitucionais. O que não há é direito adquirido contra a Constituição, tal como originariamente posta, porque a Constituição originariamente posta é o começo lógico de toda a normatividade jurídico-positiva de um Estado soberano (KELSEN). Logo, não tem compromisso com a ordem jurídica anterior, justamente por ser inaugural de uma nova ordem cujo primeiro efeito é sepultar a própria Constituição primitiva. Noutros termos, então, somente a Constituição originária é que se põe na linha de largada do Direito Positivo. Sua irrupção no cenário jurídico significa a postura do começar tudo de novo, e não simplesmente a do ajeitar as coisas. Isto, pelo fato de que seu órgão de elaboração (Assembléia Nacional Constituinte, no caso brasileiro) é o único a se caracterizar como instância capaz de normar sem ser normada; vale dizer, como instância que tem a exclusiva força de preservar, ou deixar de fazê-lo, toda e qualquer norma produzida à luz da velha ordem jurídica”.

Buscando melhor distinguir entre o poder constituinte originário e o reformador, prosseguiu-se na argumentação: “Nada escapa à força de construção e ao mesmo tempo de demolição normativa da Constituição originária, no sentido de que tudo o que ela disser de forma expressa ou até mesmo implícita passa a vigorar como norma jurídica e todo o Direito anterior que não estiver de acordo com ela deixa de vigorar como norma jurídica (princípio da instantânea perda de eficácia (no sentido de “validade”) das normas não recepcionadas pela nova ordem constitucional. É exprimir: todas as relações possíveis e imagináveis estão a mercê da Constituição e por isso é que se pode ajuizar que contra ela não há direito adquirido. Não é bem isto o que sucede com as emendas à Constituição, que já se encontram a meio caminho do Direito Positivo. Seu órgão de elaboração é destituído da característica de instância exclusivamente normante, exatamente por que já derivado da primária manifestação de vontade normativa daquele que elabora a Constituição. Daí não se lhe poder reconhecer a natureza de um verdadeiro poder constituinte, como ensinava GEORGE BURDEAU e como insistem na diferenciação JORGE MIRANDA e JOSÉ GOMES

¹ Publicado na Revista de Direito Administrativo, vol. 202, p.75 e segs.

CANOTILHO. Pois bem, por não ser possível reconhecer ao órgão de produção das emendas constitucionais a ontologia de um verdadeiro poder constituinte, mas apenas a de um poder reformador, é centro deliberativo que não exercita a plenitude de um poder correlatamente desconstituente. Ele não zera a contabilidade jurídica anterior e daí a compreensão de se tratar de um aparelho decisório que não tem a força de ignorar de todo a Constituição preexistente, **pois somente pode normar nos termos em que pela Constituição mesma já se encontra normado**² (os grifos não são do original).

Já se sustentou, precedentemente, gozar a norma constitucional de *supremacia* em relação às demais integrantes do sistema jurídico, estas naquela buscando fundamento de validade. E tal é verdadeiro também em relação à Constituição brasileira em vigor, cuja rigidez – pressuposto lógico de sua supremacia – se vê configurada, especialmente, no seu art. 60.

Com efeito, ao ali disciplinar as hipóteses em que seria possível sua própria alteração ou modificação, a Constituição de 1988 quis-se proteger, em primeiro lugar, da ação deletéria do legislador comum. Em outras palavras, deixou claro que leis ordinárias, complementares ou delegadas, assim como qualquer outra espécie legislativa assemelhada (como as “medidas provisórias”) ou de inferior hierarquia (como os decretos regulamentares), jamais poderiam ter a veleidade de contrariar suas disposições. Todas essas manifestações normativas (infra-constitucionais) deveriam, como devem, manter-se mesuras aos princípios e regras da Lei Fundamental, sob pena de invalidade.

Ergueu a Constituição em torno de si mesma, portanto, uma muralha de proteção, fortificada o suficiente para que sua rigidez e sua supremacia não viessem a ser abaladas. Nem se diga que se trata de providência desnecessária, ou de uma mera sofisticação imaginada pela mente acadêmica de alguns doutrinadores. Ao contrário, põe-se como algo indispensável à sua própria manutenção, à defesa do regime democrático que a Constituição erigiu e, enfim, à sustentação daquilo que se pode colocar como a própria razão de ser do Direito: *o (super)princípio da segurança das relações jurídicas*.

Sem tal segurança, ou estabilidade, nas relações que o Direito se propõe a regular (ou, se assim se preferir, das normas jurídicas voltadas à regulação das relações entre os homens), sequer se pode falar em convivência harmônica entre os homens. Muito menos em progresso social e econômico. Defender a rigidez da Constituição, portanto, não é simples exercício

² V. artigo mencionado.

de retórica bacharelesca, mas de salvaguarda da própria civilização humana, cujo desenvolvimento moral e material depende, basicamente, do nível de segurança em que seus relacionamentos se desenvolvam.

A Lei Suprema de 1988, todavia, não se desejou imutável, intangível às mudanças sócio-políticas impostas pelo próprio decorrer do tempo. Nem o poderia, na medida em que se quedaria logo superada e, muito provavelmente, albergadora de prescrições ineficazes, descompassadas com a realidade. Eis porque admitiu ela ser modificada pelas emendas constitucionais. Ao prever a edição das emendas, a Constituição da República fê-lo exatamente para estabelecer, rígida e minudentemente, normas disciplinadoras de sua alteração. Quis, assim, por intermédio delas, ver-se atualizada, mas sob certos e bem postos parâmetros, absolutamente incontornáveis, por ela mesma positivados.

Daí uma óbvia conclusão: as *emendas constitucionais* são manifestações normativas que se hão de submeter à própria Constituição, porque desta derivadas e a esta subordinadas. Vêm a ser regras *infraconstitucionais*, portanto. E nem poderia ser diferente, já que oriundas de um órgão *constituído* (o Congresso Nacional em nosso caso), estruturado pela Constituição, e não de um órgão *constituente*, capaz de elaborar a própria Constituição. Assim, não se imagine que uma *emenda*, uma vez formalmente aprovada – e por isso passando a formalmente integrar o texto constitucional – seja intocável, é dizer, não possa ter sua constitucionalidade (ou validade frente à Constituição) questionada.

É claro que pode, exatamente porque sua edição resulta do exercício do *poder constituinte reformador*, cujas competências estão definidas pela Constituição; esta, por seu turno, se origina do exercício do *poder constituinte originário*, aquela “...força política incondicionada em termos jurídicos e fixadora de uma nova idéia fundamental de direito”³. Assim, se as *emendas* emanam de um poder legiferante condicionado juridicamente pela Lei Suprema – que as prevê e regula – e não de uma “força política incondicionada em termos jurídicos”, como bem disse PAULO MODESTO, desarrazoado seria pensar que elas, as *emendas*, não pudessem ter sua inconstitucionalidade decretada (quer pela via difusa, quer pela concentrada).

Não se trataria, aí, como alguns poderiam pensar, de identificar uma “inconstitucionalidade na própria Constituição”, coisa que a lógica jurídica de plano refuta. As aparentes incompatibilidades entre as regras da Constituição mesma, enquanto originariamente posta; são, em verdade, re-

³ Conforme feliz definição de PAULO GARRIDO MODESTO, em trabalho publicado pela ENAP.

sultado da equivocada exegese do Texto Supremo, solucionáveis, sempre, pela interpretação lógico-sistemática que dele se faça. Já a contradição entre a Constituição originariamente posta e uma emenda se há de resolver em favor daquela, invariavelmente, por conta de seu superior posicionamento hierárquico. Mesmo que se entenda – como o fez MODESTO, com a argúcia de sempre – que o poder reformador “... *expressa também de forma especial ou incomum a soberania popular através o Parlamento*”⁴, é preciso bem compreender: a) que as leis – ordinárias ou complementares, por exemplo – igualmente são produzidas pelo Parlamento e refletem (ou não de refletir, em homenagem ao princípio republicano), a soberania popular; b) que, mesmo elaboradas de forma “especial”, as *emendas constitucionais* não se podem nunca por no mesmo patamar das normas constitucionais em si mesmas, elaboradas pelo poder constituinte originário, este sim, inconfundível, uno, incindível, supremo, e não só “incomum”.

Quem em má hora incutiu no espírito a tese oposta – qual a de que o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito não prevalecem sobre as emendas constitucionais – pensou ter esteio em literal, e por isso mesmo condenável, interpretação do inciso XXXVI, do art. 5º, da Lei Maior, segundo o qual “*a lei*”, e somente ela, não poderia prejudicá-los. Assim, na medida em que a emenda se põe em patamar hierárquico superior ao da simples lei, a proibição não lhe atingiria. Errônea conclusão, porém. E para demonstrar tal erronia, mais uma vez me valho dos argumentos aduzidos no escrito produzido em parceria com CARLOS BRITTO: “*É enganoso pensar, assim, que a interdição da lei para ofender certos direitos ou garantias subjetivas venha sempre a significar liberação das emendas constitucionais para fazê-lo. Uma coisa não puxa a outra, necessariamente, porque há justificativa lógica para o fato em si da remissão constitucional explícita à lei. Só para ilustrar este nosso enunciado, pense-se na regra constitucional que proíbe a retroatividade da lei penal, salvo para beneficiar o réu. Ou no preceito de que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Ou, ainda, no dispositivo que veicula a norma interditante da lei quanto à possibilidade de excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por que tanto chamamento expresso à lei? Simplesmente porque a Constituição reserva para a lei a conformação de matéria penal, assim como de matéria processual, seja esta de natureza igualmente penal, ou civil, conforme a seguinte voz de comando: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico. espacial e do trabalho”. “Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional,*

⁴. V. artigo referido.

com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União (...)". Pois é esse mesmo fundamento racional que está na base da citação da lei, alusivamente à interdição de ofensa ao direito adquirido. ...Se não proibiu literalmente as emendas de retroagirem, foi porque também não autorizou expressamente que elas ampliassem a pauta dos direitos já constitucionalmente deferidos. Salta à evidência, então, que não é pelo fato de haver citado a lei, e não as emendas, que a Constituição esteja a liberar estas últimas quanto àquelas proibições. Além de dever pesquisar sobre a razão específica da citação constitucional da lei, o intérprete não pode esquecer que é justamente a lei a forma usual ou cotidiana de se inovar a ordem jurídica (não de se fundar essa ordem, claro), As emendas são extraordinárias, episódicas, e não é por outra causa que a Lex Fundamentalis - deixa de indicar os assuntos por ela reguláveis. Deveras, as emendas constitucionais se caracterizam, não pela indicação das matérias que lhes são reservadas, mas pela indicação das matérias que lhes são proibidas (cláusulas pétreas). Já as leis, estas, são numerosamente referidas peja Constituição, tanto para o efeito de poder conformar certas relações, quanto para o efeito de não poder fazê-lo exatamente porque a Ordem Jurídica tem na lei o seu elemento próprio de dinamização, a partir da peregrina regra de que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (inciso II do art. 5º da Carta de Outubro). Seria até o caso de se perguntar: só porque a Constituição apenas mencionou a lei como fonte de obrigação positiva ou negativa, as emendas estariam proibidas de obrigar alguém de fazer ou deixar de fazer alguma coisa? Clarissimamente que não!"

Fixadas estas idéias, conducentes à firme conclusão de que à emenda, enquanto norma jurídica sub-constitucional, é defeso vulnerar os já mencionados institutos do *direito adquirido*, do *ato jurídico perfeito* e da *coisa julgada*, creio ser agora possível apontar alguns dos principais tópicos da prefalada "Emenda da Reforma Administrativa" especificamente relativos à forma de paga dos **membros do Poder Judiciário estadual**:

Ei-los, segundo apressado exame:

a) os Magistrados – enquanto "membros de poder"⁵ – passarão, segundo o disposto nos arts. 39, § 4º e 93, V, a fazer jus a um *subsídio* ⁶,

⁵ Segundo a linguagem utilizada pela Emenda, que se vale do vocábulo "poder" no sentido de órgão.

⁶ Quanto a essa denominação, manifesto inteira adesão às procedentes críticas de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO que, apropriadamente se valendo das lições de JOSÉ

fixado em *parcela única*, à qual não se admitirá o acréscimo de qualquer outra vantagem pecuniária (gratificação, adicional, abono, prêmio ou verba de representação); tal remuneração (sob a forma de *subsídio*, como já assinalado), deverá ser fixada em lei de iniciativa privativa do Tribunal de Justiça (art.96,II, b);

b) a esse *subsídio* se aplica a imposição constitucional de submissão ao “teto” remuneratório (art. 37, XI), que virá a ser o valor da remuneração (também sob a forma de *subsídio*) dos Ministros do STF (a ser fixado por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado da República e do próprio Supremo Tribunal Federal – art. 48, XV);

c) haverá ele de ser fixado de forma escalonada, de acordo com as categorias da estrutura judiciária na esfera estadual, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a 10% (dez por cento) ou inferior a 5% (cinco por cento), nem superior a 95% (noventa e cinco por cento) do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores; este último, por sua vez, corresponderá a 95% (noventa e cinco por cento) do subsídio mensal dos membros do Supremo Tribunal Federal (v. item **b**), supra);

d) a proibição de percepção de acréscimos pecuniários em “cascata” (art. 37, XIV), não tem, a rigor, mais sentido algum, na medida em que a remuneração se deverá dar em *parcela única*, sem qualquer acréscimo;

e) subsiste a garantia da irredutibilidade do *subsídio*, expressamente consignada no art. 95, III, respeitado, porém, o “teto” de remuneração do art. 37, XI;

f) respeitadamente ao art. 39, § 5º, com a redação dada pela Emenda – o qual aparentemente viabiliza a instituição de um “subteto” estadual – faço minhas as lúcidas conclusões da eminente Professora MARIA SYLVIA ZANELLA DE PIETRO, no já aludido Parecer que forneceu à Associação Nacional de Procuradores de Estado, aqui reproduzidas *in verbis*, feitas, evidentemente, as devidas adaptações à hipótese sob exame:

“... ao contrário da redação original, que remedia a fixação do teto à lei, permitindo que Estados e Municípios fi-

AFONSO DA SILVA, exarou irretocável parecer sobre o tema. Segundo o conhecido jurista, o vocábulo...”**guardava certo resquício de sua antiga natureza, de mero auxílio, sem caráter remuneratório, pelo serviços prestados no exercício de mandato, mero achego com e a natureza de adjutório, de subvenção, pelo exercício de função pública relevante**”.

xassem o subteto, na redação dada pela Emenda, o dispositivo já define o teto, que será igual para todos os servidores, em todos os níveis de Governo; a mesma conclusão se aplica às carreiras exclusivas de Estado, já que não se fez qualquer distinção em relação às mesmas. Poder-se-á alegar que a possibilidade de estabelecer um subteto decorre do artigo 39, § 5º, segundo o qual 'lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, XI'. No entanto, não é esse o sentido do dispositivo. Note-se que na redação original do inciso XI contemplam-se duas normas diversas: uma que autoriza o legislador a fixar "o limite máximo" e a "relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos"; e outra, que já define um teto acima do qual o legislador de cada nível não poderá definir o limite máximo. Na Emenda, observam-se as seguintes diferenças de tratamento dado à matéria: a) o inciso XI cuida apenas do teto e não mais remete a sua definição ao legislador infra - constitucional, o que significa que a Constituição já definiu, de forma uniforme para todos os níveis de Governo, o limite máximo de remuneração ou subsídio dos servidores; b) foram separados os preceitos em dois dispositivos diferentes: no inciso XI do artigo 37 está definido o teto e, no artigo 39, § 5º, remete-se ao legislador a definição (facultativa) da relação entre a maior e a menor remuneração paga aos servidores públicos de cada nível de governo, sendo que a maior já está definida no artigo 37, XI. Ainda que se entenda possível a definição de um limite máximo de remuneração ou subsídio, inferior ao teto do artigo 37, XI, tem que prevalecer, para fins de aplicação do princípio da irredutibilidade de vencimentos, o teto do artigo 37, XI, expressamente mencionado no artigo 37, XV, e no artigo 39, § 40."

g) a estipulação dos *subsídios* deverá adequar-se ao preceituado no art. 169, **caput**, respeitado, também o disposto nos incisos I e II, do § 1º, do mesmo art. 169.

De tudo decorre que a lei estadual (cuja iniciativa é do Tribunal de Justiça), ao fixar o subsídio dos Magistrados (respeitado o limite do art. 37, XI) em certo patamar – **que não poderá ser menor do que aquele equivalente ao hoje percebido pelos integrantes da carreira, incluído o padrão vencimental e as vantagens a todos comuns** – igualmente não poderá ter (assim como não o tem a própria Emenda) o condão de inibir a

percepção de remuneração maior, já garantida por leis anteriores, em respeito ao instituto do direito adquirido (ou da coisa julgada, se for o caso). Isto porque essa norma legal – que estipulará o subsídio **de cada nível da carreira de Juiz estadual** – terá efeitos a partir de sua edição, submissa, claro, ao “teto” constitucional já aludido.

Pode ocorrer, todavia, que alguns dos integrantes da carreira já estejam a perceber remuneração diferenciada (e possivelmente superior à que venha a ser fixada a título de subsídio), à conta de gratificações (não eventuais) e vantagens pessoais (incorporadas ou não ao antigo vencimento-base) asseguradas por diplomas legais anteriores. Assim, em razão dos princípios da irretroatividade das leis (e **das emendas, como já demonstrado**) e da irredutibilidade remuneratória (mantida pela Constituição), aquelas quantias a maior, legitimamente conferidas ao servidor sob a égide da normatização antiga (e em alguns casos até mesmo reconhecidas judicialmente), haverão de continuar a ser pagas – mesmo para além do limite do art. 37, XI – ainda que a título de uma “parcela extraordinária única”, sem mais as naturezas e/ou denominações anteriores.

Sobre tal “parcela extraordinária” - sem cuja existência jamais se poderia cogitar quer de trato isonômico entre os servidores, quer de respeito aos direitos por eles adquiridos ou às coisas julgadas em seu favor - seguramente deve incidir a regra a revisão geral anual (art.37, X).

Nem se diga, nem para argumentar, que se está a desenvolver, aqui, um raciocínio esdrúxulo, porque:

- não sendo assim, impossível se tornaria a passagem do antigo sistema remuneratório para o novo, a não ser fixando, em lei, um subsídio para cada Magistrado, o que viria a ser rematado absurdo; cada nível da carreira terá, a partir de então, um dado subsídio, pago em parcela única, sem que possa exceder do “teto” do art. 37, XI (valendo a regra integralmente, sem exceções, para quem venha, da vigência da Emenda em diante, a nela ingressar);

- o pagamento do subsídio, em parcela única (também respeitado o “teto” mencionado), acrescido da “parcela extraordinária” a que se aludiu no tópico anterior (esta insubmissa ao limite tal como fixado pela Emenda, desde que constituída de verbas que, à luz da Constituição – em sua versão originária – e das leis anteriores, o servidor haja adquirido o direito de perceber), apenas significa, repita-se, manter mesura ao super-princípio da segurança das relações jurídicas;

- tal solução, em verdade, também é requestada pelo princípio da isonomia, segundo o qual não se pode tratar igualmente os desiguais; afinal, se um dado Magistrado conta, v.g., trinta anos de serviço (e por isso percebia, legitimamente, gratificação adicional de natureza personalíssima), jamais pode ter remuneração igual a quem tem apenas dez, mas está, por qualquer razão, no mesmo nível da carreira.

Abonando tal entendimento vem, uma vez mais, DI PIETRO, ao lembrar a circunstância de que, sem embargo da prescrição do art. 39, § 4º, aos servidores públicos ainda é permitido perceber, além do subsídio, as verbas remuneratórias expressamente indicadas no mesmo art. 39, § 3º. Uma interpretação lógica-sistemática de ambos os dispositivos conduz, portanto, à conclusão de que é possível, sim, receber o servidor público (e o Juiz é um deles) adicionais excedentes da dita “parcela única” (expressão que há de ser entendida nos seus devidos termos).

Impende ressaltar que todas essas normas, assim adequadamente interpretadas, **valem para os proventos de aposentadoria e para as pensões**, à vista do que dispõe o art. 40, §§ 4º e 5º do Texto Supremo. Em face não só da garantia da irredutibilidade, mas, notadamente, da obrigatória submissão das emendas constitucionais ao direito adquirido e à coisa julgada, impossível cogitar-se de sua redução.

No que respeita aos cargos em comissão e às funções de confiança – que deverão ser preenchidos por “servidores de carreira”, estas últimas com caráter de exclusividade (art. 37, V) – deverão seus ocupantes ou exercentes ser remunerados também em parcela única (sem partes variáveis, como hoje ocorre), a ser fixada de forma diferenciada, sendo este subsídio acumulável com o de cargo de Juiz de carreira, observado o “teto” constitucional.

Parece-me inquestionável, demais disso, não apenas preservada a possibilidade de percepção de subsídios (e de proventos⁷), nos casos em que acumulação remunerada de cargos é constitucionalmente aceita (art. 37, XVI), respeitado o “teto” do inciso XI do mesmo artigo. Mais que isso, tenho o particular convencimento de que as situações já juridicamente consolidadas não se devem sujeitar a qualquer limitação decorrente da Emenda da Reforma Administrativa, pelos motivos já fartamente aqui elencados.

Finalmente, quanto à remuneração dos servidores administrativos do Judiciário estadual, vale, de igual modo, o raciocínio aqui desenvol-

⁷ A matéria certamente será objeto de regulação pela “Emenda da Previdência”, ainda em tramitação no Congresso Nacional.

vido quanto à prevalência dos direitos adquiridos (e das coisas julgadas) em face da Emenda da Reforma Administrativa. Observe-se, no particular, entretanto:

- que tanto essa remuneração pode continuar a ser paga nos moldes atuais – respeitado o “teto” já mencionado (art.37, XI) – quanto pode, por via de lei específica (art. 37, X), adequar-se ao sistema de subsídio em parcela única, a teor do art. 39, § 8º, desde que esses servidores sejam organizados em carreira; nesta hipótese, igualmente aplicáveis são as sugestões contidas neste parecer quanto à adaptação do antigo para o novo sistema remuneratório;

- inexistirá a possibilidade de vinculação de qualquer natureza, ficando a garantia da irredutibilidade por conta do disposto no art. 37, XV; prevalecerá, de igual modo, a proibição do chamada “efeito cascata” (art. 37, XIV), acaso mantida a forma atual de remuneração;

Pouco importa, no meu modesto pensar, tenha sido outra a intenção dos inspiradores da “Reforma Administrativa”⁸, como bem se deduz do teor do art. 29 da Emenda, ou que, seguido o entendimento aqui exteriorizado, dela não se retirem os efeitos práticos originariamente desejados. É que uma exegese sistêmica, lógica e privilegiadora dos princípios constitucionais não conduz, nem pode conduzir, a destino diverso. Outra, desatenta e imediatista, poderá levar a um desatino, certamente reparável pelo Judiciário.

⁸ Afinal, como bem lecionam os mestres em Hermenêutica Jurídica, o que é importa é verificar o *voluntas legis*, não a *voluntas legislatoris*.